



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000290439**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**VOTO Nº 26965**

**Agravo de Instrumento** Processo nº **2084445-43.2025.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Creuza Alvez Nunes da Silva (Justiça Gratuita)

Agravado: Banco BMG S/A

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Lucélia

Juiz de 1ª Instância: André Gustavo Livonesi

(Autos de origem nº 1000246-97.2025.8.26.0326)

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

**I. Caso em Exame**

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, em ação declaratória de nulidade de contrato de reserva de cartão consignado e empréstimo consignado, cumulada com inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais.*

**II. Questão em Discussão**

*2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo deve ser enfrentada por meio de agravo de instrumento ou apelação.*

**III. Razões de Decidir**

*3. A decisão de extinção do processo, sem resolução do mérito, configura sentença, cabendo recurso de apelação, conforme artigo 1009, "caput", do CPC.*

*4. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica, pois a interposição de agravo de instrumento para impugnar sentença é considerada erro grosseiro.*

**IV. Dispositivo e Tese**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*5. Recurso não conhecido pela inadequação da via eleita.*

*Tese de julgamento: 1. Sentença que extingue o processo deve ser impugnada por apelação. 2. Princípio da fungibilidade recursal não se aplica a erro grosseiro na escolha do recurso.*

**Legislação Citada:**

*Código de Processo Civil, art. 485, inciso VI; art. 1009, "caput"; art. 932, inciso III.*

**Jurisprudência Citada:**

- TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2070799-97.2024.8.26.0000, Rel. Décio Rodrigues, j. 20/03/2024.
- TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2123922-44.2023.8.26.0000, Rel. José Tarciso Beraldo, j. 14/06/2023.
- STJ, AgInt no AREsp 1861233/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24.10.22.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado na ação declaratória de nulidade de contrato de reserva de cartão consignado com reserva de margem (RCC) e empréstimo consignado cumulado com inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, face à decisão do MM. Juiz de 1ª Instância de fls. 52/53, complementada às fls. 65/66 (ambas dos autos principais), que julgou extinto o processo e rejeitou os embargos de declaração, nos seguintes termos:

*"(...) Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir superveniente.*

*Custas na forma da lei, observada a assistência judiciária gratuita concedida à parte autora nessa oportunidade.*

*Não há condenação em honorários advocatícios.*

*Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, **fazendo-se as baixas necessárias.***

***Publique-se. Intimem-se".***

Alega a agravante, em síntese, que: **I)** a decisão agravada ao buscar a economia processual, acaba por sacrificar a efetividade da prestação jurisdicional, pois a reunião de ações "envolvem contratos distintos com suas peculiaridades, pode levar a um julgamento superficial e genérico, que não atenda às



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*necessidades específicas da parte autora. A fragmentação das ações, nesse contexto, não representa um abuso de direito, mas sim uma estratégia processual legítima para garantir a análise aprofundada de cada contrato e a proteção integral dos direitos da parte autora”; II) a decisão judicial que impõe aditamento da inicial, sob pena de inépcia, cerceia direito fundamental da parte de acesso à justiça; e III) no exercício de sua autonomia, optou por ajuizar ações distintas para discutir individualmente cada contrato, apesar da causa de pedir semelhante, não é idêntica, pois em uma ação trata-se de RMC e outra de RCC, que possuem “características próprias, condições específicas e, conseqüentemente, fundamentos jurídicos distintos para a declaração de nulidade e repetição de indébito”, o que pode retardar a resolução da lide. Pugna pela concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para reformar da decisão.*

O recurso é tempestivo e não foi recolhido o preparo, em razão da gratuidade judiciária deferida na origem (fls. 52/53).

***É o necessário a relatar.***

O recurso não pode ser conhecido.

A decisão de fls. 52/53, que indeferiu a petição inicial, sem resolução de mérito, trata-se de sentença a ser enfrentada por meio de recurso de apelação, nos termos do artigo 1009, "caput", do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os julgados deste Tribunal:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Extinção. Indeferimento da inicial e do pedido de gratuidade da justiça. Decisão que pôs fim ao procedimento judicial. Recurso cabível. Apelação. Inteligência do art. 1.009 do CPC. Interposição de agravo de instrumento. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade inaplicável. Recurso não conhecido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2070799-97.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 20/03/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2024) grifei***

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que indefere a petição inicial e extingue execução, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na Dívida Pública - Inadmissibilidade - Decisão agravada que consiste em inequívoca sentença, contra a qual cabe apelação - Erro grosseiro - Agravo de instrumento não***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*conhecido. Agrado de Instrumento nº  
2123922-44.2023.8.26.0000 (Rel. Des. JOSÉ TARCISO BERALDO,  
37ª Câmara de Direito Privado, j. em 14/06/2023). grifei*

Também não é caso de se cogitar a aplicação de fungibilidade recursal, visto que a interposição de recurso de agravo de instrumento para impugnação de sentença é inadequada e considera-se erro crasso, conforme entendimento do C. STJ no julgamento do AgInt no AREsp 1861233/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24.10.22.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, compete ao relator não conhecer do recurso inadmissível, hipótese do caso concreto.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, pela inadequação da via eleita.

Feitas as comunicações e anotações de praxe, archive-se os autos.

**P. e Intimem-se.**

São Paulo, 26 de março de 2025.

*NUNCIO THEOPHILO NETO*  
*Relator*